

Sentença em ação trabalhista (procedimento ordinário)

Processo n.º 0001175-09.2010.5.19.0007.

Reclamante: JOSÉ ROBSON GOMES VIANA

Reclamada: FÁBRICA CARMEM - FIAÇÃO E TECELAGEM S/A

Analisados os autos, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO: JOSÉ ROBSON GOMES VIANA reclamou contra FÁBRICA CARMEM - FIAÇÃO E TECELAGEM S/A para pleitear os títulos elencados na petição inicial de fls. 02/08 dos autos. Juntou documentos de fls. 09/16 dos autos. A reclamada contestou os pleitos e juntou documentos (autos, fls. 21/80). O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos (f. 19). Feito instruído com prova documental e depoimento do preposto (autos, f. 19). Cumpridos os trâmites legais: as propostas de acordo não vingaram (autos, fls. 19/20), a alçada foi fixada (f. 19) e as razões finais foram produzidas (autos, f. 19) Os autos estão em ordem para julgamento.

#### FUNDAMENTOS:

Análise dos títulos requeridos

Aviso prévio; 13º salário proporcional; 36% do 13º salário de 2008; férias vencidas mais 1/3 e férias proporcionais mais 1/3; diferença de FGTS mais 40%; multa do art. 477 da CLT; acréscimo do art. 467 da CLT sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, e férias proporcionais mais 1/3; saldo de salário de dezembro de 2009 e 15 dias de janeiro de 2010.

Disse a reclamada, na defesa, que o término do contrato deu-se por força maior decorrente de crise financeira e suas atividades estão encerradas (autos, f. 27). Tem-se a dizer que crise econômica não é força maior e o risco do empreendimento é do empregador. Nesse sentido tem-se que a dispensa deu-se sem justa causa e os títulos acima são deferidos. Não há demonstrativo efetivo do pagamento dos saldos salariais, das férias vencidas mais 1/3 e FGTS. Veja-se quanto ao FGTS que a reclamada não juntou comprovantes de todos os depósitos fundiários e o reclamante declarou na inicial que receber o TRCT para saque (f. 03). Os títulos acima são julgados procedentes.

Horas extras. Horas intrajornada. Reflexos. Dobras de domingos e feriados. A reclamada alega que os horários do reclamante constavam nos controles de ponto e havia compensação em banco de horas. Também, a redução da jornada de intervalo estava autorizada por órgão de fiscalização. A matéria cinge-se a análise dos controles de ponto de fls. 44/61 dos autos. Observa-se que muitas horas extras foram efetivadas, mas nem toda semana existiam compensações. Vide, por exemplo, documentos de f. 44 dos autos. Muitas semanas ficaram sem a devida compensação. Também, nota-se que não havia

trabalhos em domingos e feriados. Outrossim, na inicial, o reclamante declarou que recebia por produção (autos, f. 02). O recebimento por este modo engloba o pagamento de horas trabalhadas, inclusive, os contracheques fazem referências ao pagamento dessas horas. Daí conclui o Juízo que as horas extras são improcedentes. Cabem, tão somente, os adicionais de horas extras de 50% incidentes sobre as horas excedentes de 44 horas semanais apuradas pelos controles de ponto. O Juízo, ainda, nota que a prestação em labor extraordinário não era habitual, ante a análise dos controles de ponto, por conseguinte, são improcedentes as repercussões ou reflexos. São improcedentes dobras de domingos e feriados, porque os controles apontam as folgas regulares e compensatórias e sem trabalho em feriados. Da mesma forma, são improcedentes as horas de intervalo, porque havia respeito a tal jornada.

Pagamento de 23 cestas básicas. A reclamada, na defesa, diz que fez o pagamento, mas não aponta onde, como e quando. Tem-se como devidas.

Indenização. O título tem base em regra do Código Civil. Sem razão o reclamante, pois lhe foram deferidos os títulos trabalhistas que já compensam qualquer indenização.

Honorários de advogado. O reclamante cumpriu os preceitos da Lei n. 5584/70 e consubstanciados na Súmula n. 219 do C. TST, especialmente porque veio acompanhado do seu sindicato de classe. Vide documento de fls. 10/11 dos autos. Devidos. Cabível a fixação de honorários em 15% do valor da condenação.

Benefícios da Justiça Gratuita. O reclamante, na exordial, alega de sua hipossuficiência. O Juízo reconhece a procedência da alegação em razão do seu despedimento, da inexistência de informação de que está empregado e, também, da presunção de hipossuficiência do trabalhador brasileiro.

Dos requerimentos constantes da defesa da reclamada: (1) da prescrição. Defere-se a prescrição quinquenal. Prescrita a ação quanto aos títulos anteriores a 03/09/2005; (2) Compensação/dedução. Defere-se no que couber. Os títulos pagos devem ser compensados para que não haja enriquecimento sem causa.

**CONCLUSÃO:** ante o exposto, decide este Juízo, titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada (FÁBRICA CARMEM - FIAÇÃO E TECELAGEM S/A) a pagar ao reclamante (JOSÉ ROBSON GOMES VIANA), com juros e correção monetária, no prazo de 08 dias, os seguintes títulos: 1) aviso prévio; (2) 13º salário proporcional; (3) 36% do 13º salário de 2008; (4) férias vencidas mais 1/3 e férias proporcionais mais 1/3; (5) diferença de FGTS mais 40%; (6) multa do art. 477 da CLT; (7) acréscimo do art. 467 da CLT sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, e férias proporcionais mais 1/3; (8) adicionais de horas extras de 50% incidentes sobre as horas excedentes de 44 horas semanais (excluídas

aquelas compensadas); (9) 23 cestas básicas; (9) saldo de salário de dezembro de 2009 e 15 dias de janeiro de 2010.

O Juízo defere ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada deve pagar os honorários sindicais arbitrados em 15% do valor da condenação.

Prescrita a ação quanto aos títulos anteriores a 03/09/2005.

O Juízo julga improcedentes: dobras de domingos e feriados, horas de intervalo, repercussões das horas extras e indenização.

Liquidação por cálculos. Seja observada a compensação de títulos pagos. Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, arbitradas apenas para este efeito.

Dos títulos deferidos nesta decisão, são salariais e se integram para efeito de recolhimentos: 13º salários, aviso prévio, os adicionais de horas extras, saldos salários. Os demais títulos têm natureza indenizatória. Ambas as partes têm responsabilidades pelos recolhimentos legais nos limites exigidos em lei, sendo autorizadas as deduções. Oficie-se o órgão previdenciário para efeito de recolhimentos previdenciários na forma da lei e procedimento administrativo.

Intimem-se.

Maceió, AL, 16 de novembro de 2010.

ALAN ESTEVES  
Juiz Titular

---

ALAN ESTEVES - Juiz(a) do Trabalho

---

ARNÓBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO- Diretor(a) de Secretaria